



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.221 - RN (2016/0186626-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAFAEL SANTANA DE MORAIS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência de coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.221 - RN (2016/0186626-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAFAEL SANTANA DE MORAIS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 169/171):

No que se refere ao reconhecimento da coisa julgada, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fl. 125):

Da análise dos autos, observa-se a inexistência de identidade entre a causa de pedir da primeira ação manejada pela parte autora e a deste feito, de modo que não se verifica hipótese de coisa julgada, autorizadora de extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, na primeira ação que tramitou perante o Juizado Federal do Rio Grande do Norte, sob o nº 050992470.2010.4.05.8400S, a parte autora fundamentara sua pretensão na aplicação do postulado da paridade entre ativos e inativos. No presente feito, pretende ver assegurado o direito de manter o referido pagamento, sob o argumento de que o valor teria sido incorporado ao seu patrimônio e que a Administração ao diminuí-lo, estaria violando o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Pleiteia, assim, a manutenção do pagamento, ainda que sob forma de VPNI.

A despeito de não reproduzir a ação anteriormente ajuizada, é manifesta a pretensão da parte autora, neste feito, de rediscutir matéria que se encontra acobertada pela coisa julgada.

De fato, assim dispôs o Julgador na sentença proferida no processo nº 050992470.2010.4.05.8400S que, mantida pela Turma Recursal, transitou em julgado:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a implantar a gratificação GDATEM em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional e sejam processados os resultados da primeira avaliação, quando então os promoventes passarão a receber a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a pagar as quantias em atraso relativas às gratificações GDATA e GDATEM até a efetivação da obrigação de fazer, nos termos da fundamentação, desde a instituição das parcelas remuneratórias, para os autores que já eram aposentados e pensionistas nessa data, ou que mesmo ainda não sendo pensionistas tiveram o benefício oriundo de instituidor que já era aposentado em tal época e/ou desde a data da concessão da aposentadoria ou pensão, caso essa data seja posterior à instituição da parcela remuneratória. Deve ser considerada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda ou, no caso do(s) demandante(s) terem intentado anterior ação extinta sem resolução do mérito, a prescrição deve ser considerada como sendo dos cinco anos anteriores ao ajuizamento de tal demanda desde que a prescrição tenha sido interrompida pela citação realizada em tal feito.

Verifica-se, portanto, que a Administração, ao fixar o valor da gratificação de forma diferenciada para os inativos, após a concretização da avaliação de desempenho para os servidores ativos, nada mais fez do que cumprir os ditames da decisão judicial.

A parte autora, em verdade, sob o pretexto de direito à irredutibilidade de vencimentos, pretende rediscutir a matéria e desconstituir o que já restara definitivamente resolvido em decisão judicial transitada em julgado.

Registre-se, por oportuno, que inexistiu nos autos controvérsia quanto à concretização da avaliação de desempenho por parte dos servidores ativos.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de coisa julgada, bem como da concretização da avaliação de desempenho dos servidores, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas: **REsp 1598022/RN**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 24/06/2016, **REsp 1597095/RN**, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), DJe 06/06/2016 e **REsp 1572990 /RN**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/04/2016.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante pretende o afastamento do óbice sumular aplicado, pois "*não estamos diante de um simples reexame de provas. Há na realidade a necessidade de corrigir a valoração equivocada dos fatos incontroversos*" (fl. 181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.221 - RN (2016/0186626-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Em reforço, confirmam-se julgados proferidos em hipóteses semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PARIDADE. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Consignando a origem a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação, a alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o fundamento para legitimar a redução salarial é a existência de coisa julgada que expressamente determinou a observância da limitação temporal para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, qual seja, "até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos" (fl. 122, e-STJ).

3. Da dicção das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limitou-se a combater o fundamento da inexistência de coisa julgada, porquanto haveria distinção entre as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas, deixando de impugnar o fundamento central do acórdão de que a coisa julgada expressamente estabeleceu a limitação temporal para o gozo da gratificação em igualdade com os ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.572.990/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PARIDADE. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a existência de coisa julgada em razão da teoria da identidade da relação jurídica, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial nos termos do verbete da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.597.095/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 1º/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 24/06/2016.

II. O Tribunal de origem, reconhecendo a existência de coisa julgada, consignou, expressamente, que a parte autora teve reconhecido, em sentença transitada em julgado, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral dos Cargos do Poder Executivo (GDPGPE/GDATEM), nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

III. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a sentença anterior não impediria o ajuizamento da presente ação de cobrança – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. No caso, as razões do Recurso Especial limitaram-se a defender a inexistência de coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir e os pedidos, formulados nas demandas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o referido julgado, que reconheceu a existência de coisa julgada, ante os limites temporais estabelecidos em anterior decisão judicial, para percepção integral da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores dos servidores ativos. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.572.058/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016; AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016). VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.598.022/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0186626-9

AgInt no
REsp 1.614.221 / RN

Números Origem: 05099247020104058400 050992470201040584005 05099247020104058400S
08038686920154058400 50992470201040584005 8038686920154058400

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL SANTANA DE MORAIS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL SANTANA DE MORAIS
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.